

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL e RESPOSTA A QUESTIONAMENTO

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2021 - PMB

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA LOCAÇÃO PELO PERÍODO DE 48 MESES, COM SERVICE LEVEL AGREEMENT – SLA, DE SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO INTELIGENTE E DE ALARMES MONITORADOS, EM PRÉDIOS E VIAS PÚBLICAS, COM A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS COM INTELIGÊNCIA EMBARCADA PARA RECONHECIMENTO E IDENTIFICAÇÃO VEICULAR, CÂMERAS PTZ E SENSORES DE ALARME, COM O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, INTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA”, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I DESTE EDITAL.

REGIMENTO: Lei Nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002 e alterações, Lei Complementar Nº. 123/2006 e a Lei Nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações e demais legislações pertinentes e, ainda pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de **impugnação** apresentada por **MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA**, pela qual a empresa insurgiu-se contra o edital do processo licitatório em epígrafe, alegando suposta ausência exigência de reconhecimento de placa veicular à câmera LPR, suposta confusão na especificação técnica do item “d”, do item 3.2, suposta não comercialização do equipamento previsto no item 3.4, “a” e “b”, suposta não exigência de placa de vídeo tocante ao item 3.4, “c”, suposta exigência abstrata tocante à integração junto a sistemas de informações de segurança pública, suposta exigência ilegal tocante à certificação junto ao DIGIFORT e constar no atestado “câmeras dotadas de tecnologia infravermelho”

A empresa **XPTI Tecnologia em Segurança Ltda.**, apresentou **questionamento** asseverando que o item “a”, servidor de gravação de imagens” estaria em desacordo com o item “b”, tocante a aplicação e sua configuração, gerando dúvida quanto a sua capacidade adequada, alegando a falta de tamanho do armazenamento; que haveria inversão das configurações dos itens “a” e “b”, cujas especificações estariam invertidas. Além disso, apresentou questionamentos sobre sistema de monitoramento de alarmes se será baseado em sistema paralelo ou junto do monitoramento de câmeras; sendo paralelo, a sua descrição; se utilizado o sistema existente, quais seriam os modelos de NVR/DVR para verificar a compatibilidade; se utilizados sensores, qual a descrição; e, se utilizadas centrais de monitoramento tradicionais, quais as marcas e modelos existentes para verificação de compatibilidade.

II - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, importa observar que a impugnante atendeu o disposto no item 8.1 do edital, porquanto respeitou o prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA

III.1. DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DE LEITURA DE PLACAS VEICULARES

Da leitura do edital se conclui que o equipamento deverá realizar a leitura de placas veiculares, além de possuir todas as demais características mínimas que constam no item 3.2, “d”, está explícito que a câmera deve ser do tipo Bullet, possuir tecnologia IP e ainda realizar LPR (do inglês "License Plate Recognition", Reconhecimento de Placas de Veículos) é um recurso que permite a identificação de uma placa de veículo no momento da sua entrada.

Estando assim, o edital, neste aspecto sem qualquer necessidade de reparação.

III.2 DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA CONFUSÃO NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO SUBITEM “D”, DO ITEM 3.2

Tocante a alegação da empresa acerca das lentes, se entende que, tecnicamente, ambas atendem, podendo, assim, ser ofertada uma ou outra.

III.3 DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA NÃO COMERCIALIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO PREVISTO NO ITEM 3.4, “A” e “B”

A alegação de que o processador não estaria mais em comercialização não procede eis que o próprio edital prevê que o processador “Xeon E5 2609 Six-Core 1.7GHZ ou superior”, ou seja, poderá ser o que a impugnante informa, mais novo e superior, não havendo reparos a se fazer neste item.

Aliás, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

III.4 DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA NÃO EXIGÊNCIA DE PLACA DE VÍDEO TOCANTE AO ITEM 3.4, “C”

Tocante a esta alegação da impugnante, como se trata de locação de solução, é sabido que esta deverá ser entregue operante, podendo-se dispensar a descrição de tal componente na estação de trabalho, por ser a lógica que deverá ser entregue e em perfeito funcionamento ao fim que almeja a administração, bastando que seja compatível com a quantidade de monitores fornecidos.

III.5 DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXIGÊNCIA ABSTRATA TOCANTE À INTEGRAÇÃO JUNTO A SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Acerca da suposta exigência abstrata de integração junto a sistemas de informações de segurança pública, esclarece-se que o software de monitoramento de imagens, mais especificamente os dados obtidos pela captura e reconhecimento de placas veiculares e pela captura e reconhecimento de faces, deverão ser integrados aos sistemas de informações de segurança pública abaixo listados:

- SISP – Sistema Integrado de Segurança Pública do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial;
- CórteX do Ministério da Justiça; e,
- IPEN da Secretaria de Administração Prisional

Esta integração deverá prover o retorno, exibindo na tela do operador do sistema de monitoramento, eventuais restrições quanto às placas veiculares e faces consultados.

A fim de se evitar maiores questionamentos acerca da comprovação da condição, em caráter excepcional e único, às demais exigências do edital, admitir-se-á que a declaração do desenvolvedor do software de monitoramento de imagens, a ser inserida no envelope de proposta comercial, seja firmada por meio de assinatura digital, com certificado, nos termos da LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 e MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

III.6 DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXIGÊNCIA ILEGAL TOCANTE À CERTIFICAÇÃO JUNTO AO DIGIFORT E CONSTAR NO ATESTADO “CÂMERAS DOTADAS DE TECNOLOGIA INFRAVERMELHO”

Acerca da alegação de ilegalidade à exigência tocante à certificação ao fabricante do sistema VMS Digifort, este assunto já foi enfrentado em impugnação anterior, contudo, vamos à exposição técnica e jurídica.

Inicialmente, urge esclarecer à impugnante que a exigência versa sobre o software de VMS e não equipamento. Pois bem, a necessidade se dá diante da demanda em nosso Município de Bombinhas de tal forma a haver o compartilhamento de imagens de vias públicas com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Contudo, para que tais imagens possam ser recebidas nos sistemas da SSP/SC, há a necessidade da aplicação de licenças nos servidores Digifort, responsáveis pelo gerenciamento dos vídeos do Projeto Bem-Te-Vi, ou seja, o parque de VMS deverá ser Digifort fazendo o gerenciamento das imagens que chegam no Sistema do Projeto Bem-Te-Vi. Trata-se aqui da aplicação do Princípio da Padronização.

O princípio da padronização, insculpido no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93, deve ser observado pela Administração sempre, com o fito de compatibilizar especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia. Tal princípio visa a propiciar à Administração uma consecução mais econômica e vantajosa de seus fins, servindo como “instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conservação, etc.

Uma das principais vantagens que a padronização pode proporcionar, sob os aspectos técnico e econômico, é o aproveitamento do know-how utilizado na manutenção e desenvolvimento das soluções técnicas.

Como todo o parque de monitoramento da Secretaria de Segurança Pública foi construído em cima da plataforma Digifort, atualmente com mais de 3000 câmeras integradas em 144 servidores, em mais de 150 centrais, faz-se necessário que as licenças adquiridas sejam Digifort, não havendo possibilidade de se adquirir licenças de outros VMS, que exigiram novo esforço de desenvolvimento para realizar todas as integrações que hoje já estão em pleno e perfeito funcionamento, preservando-se o legado já investido nesta solução.

Destaque-se que a Desenvolvedora Digifort possui inúmeros parceiros e integradores que atuam vendendo e configurando as soluções Digifort, garantindo-se a competição necessária para a realização do certame, eis que há várias empresas habilitadas e capacitadas que atendem à exigência, não cabendo à Administração atender a um interesse particular em detrimento ao que disposto no estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Esta diretriz originou-se da própria Secretaria de Segurança Pública Estadual à integração ao sistema, a exemplo do que se colhe junto ao processo por meio do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos- SGP-E, através do nº SSP 5429/2020.

O edital ora impugnado exige que a licitante possua um colaborador certificado, ou seja, que tenha se submetido a um treinamento específico, logo não se trata de uma autorização ou declaração por meio da qual a Desenvolvedora / Fabricante escolheria seus representantes. O treinamento ao certificado exigido possui sua inscrição disponível para todos os interessados, vinculados ou não a empresas, junto ao sítio eletrônico do fabricante facilmente localizado em qualquer buscador e clicar um único link para solicitar seu treinamento ao certificado. Assim, resta afastada a alegação de que tal exigência afastaria a competitividade ao certame, salvo se for diretamente da impugnante, que pode não possuir em seu quadro de colaboradores alguém certificado junto ao desenvolvedor do VMS. Reitera-se que não se trata de autorização ao fornecimento do software, mas sim de que a licitante possua em seu quadro um colaborador certificado para instalar, ativar, configurar e manter o sistema, nada mais lógico.

A título de informação, esta exigência é comumente praticada em licitações cujo objeto é semelhante, em diversos órgãos e empresas públicas de Segurança, pois o interesse do órgão público é de deixar explícita a responsabilidade de uma resposta mais rápida, e atual, em caso de manutenção, configuração ou ativação do sistema. Tal exigência tem por objetivos secundários: a) evitar que o Licitante contrate empresas aventureiras, não autorizados pelo desenvolvedor do sistema, desta forma não cobertos pela garantia de fábrica. b) Evitar a contratação de empresas que não acompanham a evolução tecnológica do sistema, já que os certificados devem ser revalidados no decurso do tempo. c) Evitar que empresa que não possua profissionais certificados junto ao fabricante assumam a execução do contrato.

A seguir justificamos porque está sendo exigida a certificação: A correta instalação e configuração dos equipamentos e também dos softwares embarcados nos NVRs e nas próprias câmeras pode mudar bastante de um fabricante para outro. Portanto, é desejável que o instalador tenha familiaridade com sistema, bem como curso específico, ministrado pelo desenvolvedor. Cursos e treinamentos deste tipo são ofertados regularmente pelo desenvolvedor citado no edital, não constituindo desta forma uma restrição a participação de nenhum profissional da área. Além disto, o profissional certificado será responsável pelo treinamento previsto. Não é aceitável que o instrutor da capacitação não seja certificado pela Desenvolvedora do Sistema.

“Além disso, as empresas detentoras da parceria com o fabricante também possuem acesso a especialistas do fornecedor e treinamentos oficiais, estando atualizadas quanto aos produtos adotados, acelerando a formação de profissionais com o conhecimento necessário à evolução do volume de demandas de serviços de desenvolvimento e suporte ao longo do contrato

...

Diante desta necessidade de serviço de suporte às ferramentas e tecnologias, se dá a imprescindibilidade da licitante comprovar a parceria com o fornecedor, que é uma forma concreta de aferir a qualificação técnica especializada para a prestação deste serviço.” (In TC 031.960/2016-2, Tribunal de contas da União)

Do simples exame dos serviços que envolvem o sistema de VMS Digifort, observa-se que, além da **alta especialização e complexidade técnica**, os serviços contratados suportam **atividades críticas de Segurança Pública**, cuja interrupção ou indisponibilidade podem gerar graves problemas para toda uma população.

Flagrante é a necessidade de contratar empresas capazes de executar com a devida qualidade os serviços de alta especialização e complexidade técnica junto ao sistema VMS Digifort, há que se exigir das empresas licitantes uma qualificação técnica adequada ao desempenho dessas atividades. Além disso, a Administração Pública, no tocante à Segurança Pública, tem que minimizar o risco de contratar empresa sem a devida experiência e certificação atual na área, fato que poderia colocar em risco atividades críticas de Segurança Pública.

Ademais, fitando aquele processo deflagrado pela Secretaria da Segurança Pública Estadual, ao fornecimento do mesmo sistema de VMS Digifort, um grupo de 10 empresas participaram do certame apresentando suas propostas, ficando demonstrado que 1) existem diversas empresas habilitadas à participação no certame, devidamente certificadas e 2) não cabe à Administração Pública atender a interesse particular, eis que a impugnante não constou no relatório de empresas participantes daquele.

Assim sendo, deve-se considerar que a exigência de certificação/declaração de fabricante atestando que a empresa está apta a desenvolver e prestar suporte técnico, nesse caso, se encaixa na exigência de metodologia de execução com avaliação efetuada exclusivamente por critérios objetivos, conforme previsto no § 8º do art. 30 da Lei 8.666/1993

Reafirmamos que o interesse público é sempre buscar formas de ampliar o caráter competitivo e livre concorrência, tanto no âmbito dos fabricantes quanto dos integradores. Por todo o exposto, e tendo em vista a Administração Pública defender o Princípio da Isonomia nos processos licitatórios, não há que se falar em afronta ao artigo 3º, II, da lei 10.520/2002 e o artigo 3º, §1º, I e artigo 7º, §5º e artigo 30, §5º, da Lei 8.666/93.

Ademais, reitera-se o que exatamente decidido e publicado em decorrência do julgamento da impugnação anterior:

Quanto à necessidade de compatibilidade com o sistema DIGIFORT, salientamos que tal exigência ocorre devido às câmeras já instaladas sob custódia da Polícia Militar de Santa Catarina – PMSC, para imperiosa integração posteriori, porém, verifica-se no processo licitatório que mais de uma empresa apresentou cotação do produto com as

especificações contida no edital, o que descaracteriza o direcionamento para determinada empresa.

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

Entendemos que esta exigência não tem caráter de limitar, mas sim de garantir a aplicação correta dos recursos públicos com procedência e qualidade conhecidas e que ainda os mesmos tenham total garantia ao atendimento e suporte por agente capacitado.

Tocante ao que apontado sobre as câmeras dotadas de tecnologia infravermelho mantem-se o que consta no descritivo técnico do Edital.

IV - DO MÉRITO DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA

Quanto ao questionamento apresentado pela XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, no que se refere aos itens “A” e “B”, inicialmente se esclarece que o edital possui anexos e que as regras a este se vinculam, como é o caso de alguns editais possuírem regras de habilitação ou mesmo de qualificação ou especificação no Termo de Referência. No presente caso, nos termos do item 14.12 do edital, é explícito ao afirmar que:

14.12 – Fazem parte integrante deste Edital:

Anexo I – Termo de Referência;

Anexo II – Modelo do Documento de Credenciamento;

Anexo III – Declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios;

Anexo IV – Declaração de inexistência de fatos impeditivos;

Anexo V – Declaração de que não emprega menor;

Anexo VI – Modelo de Proposta de Preços;

Anexo VII – Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

Anexo VIII – Minuta do contrato;

Anexo IX - Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Assim, as regras constantes em todo o instrumento convocatório, ou seja do edital em si e seus anexos, criam obrigação aos licitantes.

Dessa feita, deverá a licitante observar todas as especificações, tal como aquela contida no item 8, fl. 44 do edital – do termo de referência, que trata da capacidade do servidor de armazenamento de imagens:

MONITORAMENTO			
01	1	PÇ	SERVIDOR DE ARMAZENAMENTO DE IMAGENS 120 TB

Tocante à alegação de inversão de quantitativo de memória RAM, não procede a alegação, mantendo-se o edital como publicado.

Quanto ao questionamento apresentado pela **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**, no que se refere os alarmes e sensores, esclarece-se que estes equipamentos serão para futura utilização decorrente de futuro certame, os quais deverão, por vez, se integrar ao sistema ora contratado por meio do presente, respondendo-se, assim, aos questionamentos apresentados neste particular.